

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 257/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.

DATA DA REABERTURA DA SESSÃO: 17.09.2024.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

I. DAS PRELIMINARES

Recurso interposto **tempestivamente**, em **20.09.2024** (sexta-feira), pela empresa licitante **D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.** ora denominada **Recorrente**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.874.848.0001-12, com fundamento no art. 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 110/2024, em face da decisão do Agente de Contratação que, em sessão de julgamento ocorrida no dia 17.09.2024, declarou vencedora do certame a empresa **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, ora denominada **Recorrida**, que apresentou as respectivas **contrarrrazões** ao recurso em 23.09.2024.

Considerando que a sessão pública na qual foi proferido o julgamento ocorreu em 17.09.2024 (terça-feira), teve início o **prazo recursal de três dias úteis** em 18.09.2024 (quarta-feira) e, **encerrando-se em 20.09.2024** (sexta-feira) o prazo para apresentação dos recursos. Já o **prazo para contrarrrazões** iniciou-se em 23.09.2024



(segunda-feira) e **findou-se em 25.09.2024** (quarta-feira). Logo, **tempestivas as razões recursais e as contrarrazões *sub examine***.

II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 17.09.2024, às 09:00 horas, reuniu-se o Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema/MG para dar início à sessão eletrônica de abertura e julgamento da habilitação e propostas dos participantes do Pregão Eletrônico nº 110/2024 (Processo nº 257/2024), cujo objeto consiste no “registro de preços para eventual aquisição de materiais elétricos para manutenção da iluminação pública, desde que de acordo com as especificações constantes neste edital e em seu Anexo I”.

Em ato contínuo, foi declarada vencedora para o Lote 12 a empresa **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA**.

É o relatório.

III. DO MÉRITO

III.1. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

III.1.1. DO SUSPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL.

A recorrente **D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA**, manifesta em suma que a empresa **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA**, não atende aos critérios de habilitação exigidos no edital. Portanto, não está qualificada a se manter habilitada, visto o descumprimento das disposições do instrumento convocatório.

VH



Pontua a recorrente, que a empresa vencedora não atende aos itens 3.14 e 3.14.10 do edital, que trata do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência (PCD) ou para reabilitado da Previdência Social e atendimento às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

Por seu turno, defende a Recorrida **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA**, em suas contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente, que a Lei Federal nº8.213/1991, impõe a obrigatoriedade de cumprimento a reserva de cargos para PCD ou reabilitados pela Previdência Social, apenas a empresas que possuam 100 funcionários ou mais.

Assevera a recorrida, que a licitante dispõe de apenas 62 funcionários, o que afasta a imprescindibilidade de atendimento a lei, e ainda que *“as alegações contra a empresa ESB não são verdadeiras, visto que temos disponibilidade para atender o projeto conforme requisitos do Edital, fornecendo produtos com as características em conformidade com o INMETRO”* e *“que a competência para fiscalizar e estabelecer se a cota está sendo cumprida é do Ministério do Trabalho. Qualquer questionamento ou tentativa de desclassificação da empresa por parte de concorrentes carece de fundamento legal e fere os princípios da boa-fé e da concorrência leal”*.

III.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

III.2.1. DA RESERVA DE CARGO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD) E REABILITADA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL

KL



A Lei nº 14.133/2021 no art. 63 imputa a observação da declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para Pessoa com Deficiência (PCD) e para reabilitado da Previdência Social:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - Será exigida da licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Em observância a disposição legal, o edital do Pregão Eletrônico nº 110/2024 (Processo Licitatório nº 257/2024) tratou no item 3.14 do edital (assim como o Anexo III – Modelo de Declarações), ao estabelecer entre as condições de participação, o cumprimento de reserva de cargo para (PCD) ou reabilitado pela Previdência Social, a se ver:

3.14. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

(...)

3.14.10. Que o objeto é prestado por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Destaque nosso).

KL



Primeiramente, é importante consignar que o instrumento convocatório não contém regra afirmando que a escolha da opção “*não*” para a declaração da reserva de cargos prevista na Lei nº 8.213/1991, impede qualquer licitante de prosseguir na licitação.

Portanto, independente de cumprir ou não a regra de preenchimento da cota mínima prevista na Lei, as empresas podem participar normalmente do procedimento licitatório, visto que a escolha da opção “*sim*” ou “*não*” não é considerada como um critério excludente para participação.

Nesse sentido, apenas para reforço da regra editalícia, a licitante poderia declarar o não atendimento da regra insculpida, que ainda assim não restaria excluída do certame. É de extrema importância ressaltar que o cerne de todo o debate se refere ao fato da suposta irregularidade na declaração prestada pela empresa recorrida.

Nota-se que o objetivo da norma é a tutela do princípio da dignidade da pessoa humana, procurando contribuir para a criação de condições fáticas para que as pessoas com deficiência se insiram no mercado de trabalho. Com efeito, estas pessoas são justamente as que têm mais dificuldades para se ocuparem profissionalmente e, sem uma política pública voltada a elas, o resultado será uma condenação infinita à exclusão social.

A legislação não condiciona a participação na licitação e a contratação administrativa à presença de número mínimo de empregados PCD ou reabilitados nas empresas licitantes. Com isso, a função regulatória da licitação é utilizada de forma proporcional, pois permite a competitividade no certame, sem desconsiderar a preferência, na definição do vencedor, para empresas que implementam valores constitucionais sensíveis.

KL



Nota-se que a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, apresenta em seu artigo 93 a obrigatoriedade de preenchimento entre 2% a 5% dos cargos, nas seguintes proporções:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 Empregados..... 2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

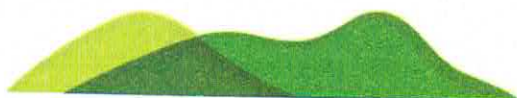
IV - de 1.001 em diante.....5%. (Destaque nosso).

A Recorrente tenta demonstrar através da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho¹, que a recorrida não cumpriu a determinação editalícia, contudo, qualquer pessoa pode obter tal certidão, relativa a qualquer empresa.


Cabe destacar que a situação da empresa pode ser de desobrigada, ao cumprimento das cotas (em razão do número de empregados inferior a 100); ou, obrigada ao cumprimento, de empregador em número inferior, igual ou superior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, nos termos da própria certidão emitida pelo MTE, ela “reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do Esocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho”.

¹ <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>.



In casu, a empresa recorrida, demonstrou que possui apenas 62 funcionários, retirando-a de cumprir da exigência legal:

		Detalhe da Guia a Ser Emitida	
Empregador:	13.348.127 Nome Empregador:	Qtd. Trabalhadores FGTS:	62 Origem: Gestão de Guarn
Vencimento da Guia:	20/09/2024	Total Parcelado:	0,00 Total da Guia (FGTS):
Relação de Trabalhadores			
Estabelecimento:	13.348.127/0001-48	Tomador:	Sem Tomador

Portanto, a certidão apresentada retrata a situação atual da empresa com base em dados por ela mesma fornecida ao MTE; afinal, cabe à empresa registrar todas as contratações laborais que faz, especificando aquelas que envolvem funcionários com deficiência ou reabilitados. Não há, por conseguinte, como alegar que a certidão não reflete a realidade.

Assim, a declaração prevista na Lei nº 14.133/2021 e no edital em comento, somente pode ser exigida da pessoa jurídica comprovadamente apta a atender aos parâmetros do art.93 da Lei nº8.213/91.

Ademais, entender que a exigência da Lei nº 14.133/2021 pode ser feita a quem comprovadamente não possa atender à Lei nº 8.213/91 é um contrassenso, e resulta em uma forma drástica de punição a quem, nos termos da interpretação jurisdicional da lei de cotas, não pode ser punida por não atender ao previsto no artigo 93 desta norma.

Destaca-se que a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo que o formalismo é necessário para garantir a objetividade dos procedimentos públicos, em favor do princípio da impessoalidade, evitando que prevaleçam juízos subjetivos de agentes públicos.

Handwritten signature or mark.



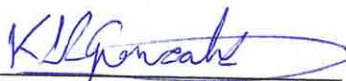
Portanto, resta demonstrado a inexistência de descumprimento do instrumento convocatório ou ilegalidade nas informações prestadas, de modo que a habilitação da Recorrente se deu em observância aos princípios que norteiam a Administração pública, da vinculação ao instrumento convocatório e das normas vigentes.

IV. DA CONCLUSÃO

Antes o exposto, em observância aos Princípios do Interesse Público, da Legalidade, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Economicidade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, sem olvidar da legislação, jurisprudência e doutrina aplicáveis, esta Comissão Permanente de Licitações decide receber o recurso apresentado pela empresa **D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA** para, no mérito, **NEGA-LHER PROVIMENTO** e, assim, **MANTER** a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 0110/2024 (Processo Licitatório nº 257/2024) no lote adjudicado a empresa **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA**.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/2021).

Extrema, 30 de setembro de 2024.



Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves
Agente de Contratação
Decreto nº 4.486 de 07 de junho de 2023.



DECISÃO ADMINISTRATIVA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 257/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS LÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.

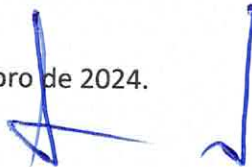
DATA DA REABERTURA DA SESSÃO: 17.09.2024.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.

Ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, com base nos fundamentos acima expostos, para **NEGAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA** (CNPJ sob o nº 38.874.848.0001-12), mantendo o resultado do julgamento do Processo Licitatório nº 257/2024, modalidade Pregão Eletrônico nº 110/2024, que declarou vencedora no referido lote a proposta classificada da **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA** (CNPJ nº 13.348.127/0001-48).

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se

Extrema, 30 de setembro de 2024.



Taylon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017.

